



Despacho n.º 012/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 12 de março de 2004.

Ref.: **processo nº33902.246.681/2003-05**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada por M.M.C. ao Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais – NURAF/MG, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN n.º 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviço.

Afirma a denunciante que, em 24.03.2003, precisou submeter-se a uma pequena cirurgia ginecológica na MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES, inscrito no CNPJ nº 17.272.568/0001-64 , localizado na Rua Ceará, 186 – Santa Efigênia – Belo Horizonte – MG, tendo seu médico marcado a cirurgia com certa antecedência. Quando compareceu ao referido Hospital teve o atendimento negado, sob a alegação de que a operadora ADMÉDICO – ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA não havia autorizado o atendimento devido ao atraso de 04 (quatro) dias no pagamento do plano.

Desta forma, para que o médico realizasse a cirurgia, o MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES, conforme observa-se as folhas 05 dos autos, exigiu da denunciante depósito provisório para pagamento de despesas hospitalares no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Instada pelo Ofício nº 003/2004/CEP-RN 44/ANS, de 09 de janeiro de 2004 (fls. 14), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES restringiu-se a informar, por intermédio da correspondência datada de 22 de janeiro de 2004 (fls. 17), que a denunciante esteve internada em suas dependências por três vezes: 12/01/01, 06/06/01 e 24/03/03. Solicitou maiores informações a respeito da denúncia, tais como: a data da ocorrência, valor do cheque caução e a que título se deu esta caução, e se possível, com cópia xerox destes documentos, para que pudesse elucidar todos os fatos ocorridos.

A Operadora, instada pelo Ofício nº 004/2004/CEP-RN 44/ANS, de 09 de janeiro de 2004 (fls. 13), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, informou que não efetuou a solicitação de qualquer cheque caução, ou qualquer outro meio de garantia em nome da usuária.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa n.º 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. De fato, os elementos apresentados, especificamente o documento constante as folhas 05 dos autos, permitem concluir que a MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES exigiu, anteriormente à prestação do serviço, depósito provisório para pagamento de despesas hospitalares.

Aliás, é bom que fique claro, que o parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 9.656/98 veda a suspensão ou a rescisão do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que



o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Assim, como o atraso do pagamento foi de apenas 04 dias (fls. 06), não poderia, de forma alguma, ter a Operadora negado a autorização de internação da denunciante.

Desta forma, entende esta Comissão que restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços, sob a forma de depósito provisório.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/03, eventuais outras ofensas à Lei nº 9.656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução por parte do MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES, CNPJ n.º 17272568/0001-64, com sede na Rua Ceará, 186, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, prática vedada pelo art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN n.º 44/03 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723/03. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723/03.

FREDERICO CHALHOUB E SILVA

Mat. SIAPE n.º 134.9593

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA

Mat. SIAPE n.º 137.8803

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003